



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.355-A, DE 2012 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para autorizar o julgamento de processo pelo Supremo Tribunal Federal que tenha por objeto dispositivo revogado de lei ou ato normativo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, para autorizar o julgamento de processo pelo Supremo Tribunal Federal que tenha por objeto dispositivo revogado de lei ou ato normativo.

Art. 2º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. A revogação do dispositivo de lei ou ato normativo impugnado objeto da ação não obsta o julgamento do processo pelo Supremo Tribunal Federal, desde que requerido por qualquer dos legitimados mencionado no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reedição de dispositivo de lei ou ato normativo impugnado perante o Supremo Tribunal Federal, poderá ser requerido o exame também da nova norma editada. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo autorizar o julgamento de processo pelo Supremo Tribunal Federal que tenha por objeto dispositivo revogado de lei ou ato normativo. Além disso, o projeto permite que, caso o ato impugnado e revogado seja reeditado, possa ser requerido o seu julgamento na mesma ação, por economia processual.

Nesse sentido, o projeto tem o intuito de corrigir uma verdadeira fraude à jurisdição que tem ocorrido em alguns Estados. O procedimento por eles adotado é o de revogar leis que poderiam ser consideradas inconstitucionais para evitar um julgamento do Supremo Tribunal Federal e, em seguida, editam norma com o mesmo conteúdo, impedindo aquela Corte de decidir sobre a matéria, que continua a lesar os jurisdicionados.

O Supremo Tribunal Federal tem julgado algumas ações em

que tal fato ocorreu, ao decidir questões não-tributárias, mesmo que tenham sido anteriormente revogadas, reconhecendo a existência de fraude à jurisdição.

Em artigo publicado no jornal “Valor Econômico”, de autoria de Clóvis Panzarini Filho e Pedro Gasquet, noticia-se prática contumaz que tem gerado prejuízo para os particulares e contribuído para o aumento do chamado “custo Brasil”, na medida em que viola o princípio da segurança jurídica que deve reger as relações entre o Estado e os jurisdicionados.

Entendemos que tais fraudes não podem perdurar, razão pela qual oferecemos a presente proposição.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

.....

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade,

inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para permitir que o Supremo Tribunal Federal julgue ações cujo objeto seja lei ou ato normativo revogados. Em caso de reedição, poderá haver também o exame da nova norma editada.

Em sua justificativa, alega o nobre Autor da proposição que:

“Nesse sentido, o projeto tem o intuito de corrigir uma verdadeira fraude à jurisdição que tem ocorrido em alguns Estados. O procedimento por eles adotado é o de revogar leis que poderiam ser consideradas inconstitucionais para evitar um julgamento do Supremo Tribunal Federal e, em seguida, editam norma com o mesmo conteúdo, impedindo aquela Corte de decidir sobre a matéria, que continua a lesar os jurisdicionados.”

Não houve apresentação de emendas, competindo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como em relação à iniciativa parlamentar para apresentação de projeto de lei sobre o tema, conforme os moldes traçados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer no que tange à juridicidade do projeto nem quanto a sua técnica legislativa, que se revela consentânea com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações constantes da Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, consideramos oportuna a modificação proposta no ordenamento jurídico, tendo em vista a finalidade do exame de constitucionalidade das leis e dos atos normativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal.

As manobras jurídicas que visam a impedir o exame das leis perante a Corte Suprema não podem prosperar, sob pena de comprometimento da garantia de defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tratadas pela nossa Constituição inclusive como cláusulas pétreas. Assim para se conseguir os fins, é necessário que se concedam também os adequados meios.

A revogação da lei e dos atos normativos a ela referentes nem sempre tem o condão de restituir as partes ao *status quo ante*, o que significa dizer que os efeitos jurídicos da norma revogada continuam a ser produzidos, causando prejuízos aos cidadãos alcançados por tais dispositivos.

A justiça deve seguir o caminho do meio, assim como se impõe para a virtude, no dizer de Aristóteles, em sua célebre obra *Ética a Nicômaco*, já que a justiça também constitui uma virtude.

Desse modo, as arbitrariedades devem ser afastadas em qualquer âmbito de atuação do poder público, a fim de que os cidadãos possam ter a certeza da segurança jurídica quer em suas relações com a administração pública, quer no campo das relações privadas. Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.355/12, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.355/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovanni Cherini, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Hildo Rocha, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO